



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.732186/2014-01
RESOLUÇÃO	2402-001.411 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARMANDO BRAGA RODRIGUES PIRES NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 12448.732186/2014-01, em face do acórdão nº 04-44.412, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/CGE), em sessão realizada em 27 de novembro de 2017, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Exige-se do interessado o pagamento do seguinte Crédito Tributário constante do Auto de Infração - AI de fls. 004 a 016 lavrado com base no Termo de Verificação Fiscal e seus Anexos de fls. 017 a 065, que integram o AI:

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos - Enquadramento Legal

2. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado foi efetuado o presente lançamento de ofício, nos termos dos artigos 904 e 926, do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em face da apuração das infrações aos dispositivos legais extensamente descritas no Termo de Verificação Fiscal que integra este AUTO DE INFRAÇÃO e que a seguir se reproduz sinteticamente:

0001 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

0002 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados na conta 52910113 do banco Citibank e conta 13760-0, agência 668 do Bradesco, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo.

Prosseguindo constam os demonstrativos detalhados da apuração do crédito tributário, do Imposto de Renda, da Multa Exigida Isoladamente por Falta De Recolhimento do Carnê-Leão, bem como da Multa de Ofício e Juros de Mora.

Em julgamento pela DRJ, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

Condomínio Rural - Requisito Essencial - Propriedade Imóvel Para constituição de condomínio rural, o seu patrimônio deverá estar composto, essencialmente, por imóvel rural.

Atividades Diversa à da Atividade Rural Para efeito do Imposto de Renda, não se considera atividade rural a intermediação de negócios com animais e produtos agrícolas, comercialização de produtos rurais de terceiros; compra e venda de rebanho com permanência em poder do contribuinte em prazo inferior ao fixado por lei, fato que configura simples comércio de animais; compra e venda de sementes; arrendamento ou aluguel de bens empregados na atividade rural, tais como máquinas, equipamentos agrícolas, pastagens; prestação de serviços de transporte de produtos de terceiros, entre outras.

Atividade Rural Descaracterizada - Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física Rendimentos recebidos em virtude de administração de propriedade rural são classificados como Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física e não como de Resultado da Atividade Rural.

Operação de Mútuo - Requisitos de Prova Para comprovação da operação de mútuo, além do registro público do contrato, é indispensável documentação hábil e idônea que demonstre a efetiva ocorrência do pactuado, como pagamentos em datas e valores convencionados; a simples apresentação de documentos particulares e/ou seu lançamento na contabilidade, por si só, são insuficientes para opor a operação a terceiros e, principalmente, para afetar a tributação.

Operação de Mútuo - Prova Ineficaz

Dos diversos elementos apontados pelo Fisco como evidências da não existência de empréstimo, um depósito apenas na conta do pseudo mutuante, para o qual o mutuário trabalha como administrador de propriedades, por si só, não é suficiente para provar o mútuo, sendo imprescindível a demonstração de coincidências de valores e datas entre o depósito e o pactuado no contrato, este, inclusive, sem registro público e, assim, sem efeitos com relação a terceiros.

Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários

Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Multa Isolada - Carnê-leão Não Recolhido - Multa de Ofício - Bis in idem Não Ocorrência

Para o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal, Carnê-leão, não pago, quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa isolada, bem como a multa de ofício sobre o imposto suplementar apurado, após a inclusão desses rendimentos, não configurando aplicação de multa em duplicidade.

Imposto de Renda Sem Antecipação - Prazo Decadencial

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente ao imposto de renda pessoa física, quando não ocorrer antecipação do recolhimento do imposto, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, sob os seguintes argumentos: 1) Regularidade da exploração da atividade rural pelo recorrente e Sr. Gilberto por meio do Condomínio Rio; 2) Regularidade dos empréstimos tomados com o Sr. Gilberto para custeio das atividades; 3) ausência de depósitos bancários de origem não comprovada; 4) impossibilidade de cobrança de multa isolada e multa de ofício; 5) Decadência relativa aos períodos até 30.11.2009

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto em relatório supra, trata-se de lançamento fiscal com vista a exigir o crédito tributário referente a Imposto de Renda de Pessoa Física, incluindo-se, dentre outros fatos, a regularidade dos empréstimos tomados com o Sr. Gilberto para custeio das atividades.

Em petição complementar apresentada pelo recorrente foi apresentado acórdão nº 04-45.516 julgado pela 1ª Turma da DRJ em Campo Grande, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada por Gilberto Sayao da Silva.

Considerando que os valores objetos de autuação do Sr. Gilberto, podem também compor o presente lançamento, e em face do princípio da verdade real, entendo ser imprescindível a conversão do presente julgamento para que a Unidade de Origem VERIFIQUE SE OS VALORES AFASTADOS PELA DRJ no julgamento do processo nº 12448.733040/2014-75 também compõe o presente lançamento e se a conta para a qual foram transferidos os valores é de titularidade do ora recorrente.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

